



**ACÓRDÃO Nº 11.713**  
**(20/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 283-59.2016.6.02.0049  
RECORRENTE: IVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: PEDRO SAMPAIO COSTA CARNEIRO (OAB/AL Nº 1.534)  
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “L”, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência da hipótese de inelegibilidade positivada no art. 1º, I, “l”, da LC nº 64/90, exige-se a condenação cumulativa por atos que importem em enriquecimento ilícito e em lesão ao erário, com fundamento, respectivamente, nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

2. Como o art. 1º, I, da LC nº 64/90 prevê hipóteses de restrição aos direitos políticos passivos, deve ser observada, quando de sua interpretação, a legalidade restrita, de forma que não se admite a sua interpretação extensiva.

3. Ante a ausência de condenação por ato que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), não restou configurada a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “l”, da LC nº 64/90.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 74/83) interposto por IVALDO FERREIRA DA SILVA almejando a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, (fls. 68/70), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Jundiá-AL, em virtude de condenação, proferida por órgão colegiado, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que causou dano ao erário e impôs a necessidade de ressarcimento de valores (art. 1º, I, “l”, da LC 64/90).

Alega o Recorrente que o Ministério Público Eleitoral de 1º grau se manifestou no sentido do deferimento do seu registro de candidatura, bem como que sua situação perante a Justiça Eleitoral estaria regular, conforme certidão de fl. 85. A peça recursal não teceu qualquer consideração a respeito da condenação colegiada por ato de improbidade administrativa.

Às fls. 91/93, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 304/2016 – GP/AL/MDC, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura pretendido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 31.08.2016, a sentença foi proferida em 04.09.2016, publicada em 06.09.2016 e o apelo foi protocolado em 07.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl. 77) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do Recorrente foi a suposta incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da LC 64/90, tendo em vista a condenação por ato de improbidade administrativa por ele sofrida perante o Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Novo Lino/AL (sentença de fls. 33/52) ter sido ratificada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (Acórdão de fls. 54/67), já que o recurso analisado foi parcialmente provido apenas para excluir da condenação o dever de ressarcimento dos valores mencionados nos itens 5, 17, 19 e 22 da sentença.

Como relatado, a peça recursal alega apenas que o Ministério Público Eleitoral de 1º grau se manifestou no sentido do deferimento do seu registro de candidatura, bem como que sua situação perante a Justiça Eleitoral estaria regular, conforme certidão de fl. 85.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30

Ocorre que, o parecer do *parquet* com atuação perante a 14ª Zona Eleitoral consiste em peça opinativa que não vincula o Juízo Eleitoral sentenciante e, muito menos, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Registre-se, aliás, que a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 304/2016 – GPRE/AL/MDC, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura pretendido, tendo inclusive apontado o equívoco do parecer ministerial de 1º grau, conforme será mencionado.

Ademais, melhor qualidade não apresenta o segundo argumento manejado pelo Recorrente, já que o fato de a sua situação perante a Justiça Eleitoral estar regular (certidão de fl. 85) em nada contribui para afastar o reconhecimento de sua inelegibilidade em decorrência da configuração da hipótese positivada no art. 1º, I, “l”, da LC 64/90.

Caso bastasse comprovar a regularidade da situação perante a Justiça Eleitoral não seriam exigidas para fins de registro de candidatura, por exemplo, as certidões listadas no art. 11, VII, da Lei nº 9.504/97. Ademais, a legislação eleitoral prevê expressamente os fins a que se presta a certidão de quitação eleitoral, os quais passam bem longe do que pretende o Recorrente. Nesse sentido, faz-se relevante a transcrição do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97:

A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Como se vê, totalmente sem fundamento os dois argumentos levantados pelo Recorrente.

Por outro lado, embora a peça recursal de fls. 74/76 não tenha veiculado considerações mais técnicas acerca da aplicabilidade ao presente caso da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “l”, LC 64/90, o Recurso Eleitoral interposto devolve ao Tribunal Regional Eleitoral tanto as questões fáticas quanto as de natureza jurídicas constantes dos autos, razão pela qual esta Corte delas não pode deixar de conhecer. Nesse sentido, cabe a este Tribunal analisar em profundidade a pretensão recursal, para acolhê-la ou não, podendo fazê-lo, inclusive, com base em fundamento jurídico não vislumbrado pelo Recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30

Tecidas as considerações acima, passar-se-á a analisar se a condenação por ato de improbidade administrativa sofrida pelo Recorrente preenche todos os quatro requisitos previsto no art. 1º, I, “I”, LC 64/90, *in verbis*: (grifos nossos)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

A análise dos autos revela, sem maior dificuldade, que o Recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos, tendo em vista a parte dispositiva da sentença de fls. 33/52 conter, em seu item a.3, a pena de “[...] *suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, diante da gravidade do caso em comento, bem como de todos os danos causados ao Erário, como forma de efetivamente fazer valer a reprimenda judicial, impedindo que o requerido volte a praticar atos dessa natureza;*” Dessa forma, não resta dúvida quanto ao preenchimento do primeiro requisito legal (condenação à suspensão dos direitos políticos).

Com relação ao segundo requisito, percebe-se que a condenação do Recorrente se deu não somente no 1º grau de jurisdição mas também no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, ou seja, trata-se de decisão proferida por órgão judicial colegiado, conforme exige a lei.

Aqui vale registrar o equívoco do parecer do Ministério Público Eleitoral perante a 14ª Zona (fl. 23) o qual apontou, erroneamente, que “[...] *não havendo trânsito em julgado da decisão referida pelo informante, não há que se falar em inelegibilidade, pelo que, em razão deste fato, o candidato é elegível.*”

A simples leitura do art. 1º, I, “I”, LC 64/90 revela que a inelegibilidade em questão será decorrente de decisão transitada em julgado **ou** proferida por órgão judicial colegiado. Nesse sentido, aliás, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou, em seu parecer de fls. 91/93, que “[...] *a previsão legal da LC 64/90 aplicável ao presente caso traz, **de modo alternativo e não cumulativo, diferentemente do que consignado pelo Promotor Eleitoral às fls. 23**, duas perspectivas de inelegibilidade derivada de ato de improbidade administrativa*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30

*doloso, com lesão ao erário e enriquecimento ilícito – o trânsito em julgado **OU** a condenação por órgão judicial colegiado, portanto se mostra escorreita a sentença recorrida”.*

Não obstante a ausência de trânsito em julgado da condenação, diante da interposição, em 11.04.2016, de Recurso Especial direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, inexistente dúvida quanto ao preenchimento do segundo requisito legal, já que é evidente a existência de condenação proferida por órgão judicial colegiado.

Com relação à natureza dolosa do ato de improbidade administrativa, a leitura dos autos revela ter essa circunstância constado expressamente do julgado colegiado proferido, à unanimidade de votos, pelo Tribunal de justiça do estado de Alagoas (Acórdão de fls. 54/67), de cujo voto condutor, proferido pelo Desembargador Relator Domingos de Araújo Lima Neto, pode ser extraído o seguinte trecho, de clareza ímpar: (grifos nossos)

“No caso dos autos, não há dúvidas de que Ivaldo Ferreira da Silva, na qualidade de presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jundiá ocasionou diversos prejuízos ao erário, contabilizando como pagas diversas importâncias sem os correspondentes recibos – evidenciando que não foram verdadeiramente quitadas, embora os referidos valores tenham saído dos cofres públicos -, emitindo cheques sem provisão de fundos, realizando compra sem qualquer licitação e utilizando-se de notas fiscais frias para comprovar supostos serviços. **Tais fatos, sobretudo quando analisados em conjunto, são suficientes à conclusão de que o agente político agiu com dolo, com inequívoca intenção de desviar verba pública das suas reais finalidades.**”

Restou comprovada, portanto, a presença do terceiro requisito legalmente exigido (ato doloso de improbidade administrativa).

No que diz respeito ao último dos quatro requisitos legalmente exigidos, entretanto, considerações mais aprofundadas precisam ser feitas. É que o Juiz da 14ª Zona Eleitoral, ao indeferir o registro de candidatura do Recorrente, o fez afirmando estarem presentes na condenação por ato de improbidade “[...] o dolo, a lesão ao patrimônio, o dever de ressarcimento ao erário, enriquecimento.”

Ocorre que o art. 1º, I, “l”, da LC 64/90 traz a exigência de que o ato de improbidade administrativa importe lesão ao erário e enriquecimento ilícito. A interpretação literal do dispositivo em análise revela se tratar de **exigência cumulativa** das referidas espécies de ato de improbidade administrativa, não sendo suficiente a presença de apenas uma delas. Como nem sempre o método literal é o que conduz à interpretação mais adequada, voltarei a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30

este ponto específico mais adiante, entretanto, por questão de lógica, passo a verificar se, no presente caso, está-se diante de condenação que cumula ambas as espécies de atos de improbidade ou apenas uma delas.

Como a sentença que indeferiu o registro de candidatura (fls. 33/52), conforme já se transcreveu acima, fez menção expressa ao elemento lesão ao erário e apenas uma menção genérica ao termo enriquecimento, faz-se indispensável analisar o seu conteúdo, bem como o do Acórdão em questão, a fim de concluir se o elemento enriquecimento ilícito se fez presente nos limites da condenação. Neste ponto, faz-se relevante a transcrição do seguinte trecho do mencionado Acórdão, extraído da fl. 58 dos presentes autos:

“Na ocasião, também não restou constatada a existência de provas de enriquecimento ilícito do agente político, reconhecendo-se, contudo, que os seus atos ocasionaram dano ao erário e violaram princípios regedores da Administração Pública, implicando em ofensa ao art. 10, IX, XI, e VIII, e ao art. 11, IV, e VI, todos da lei nº 8.429/92. Seguem trechos da sentença:

Entretanto, não há nos autos qualquer prova que demonstre ter havido o aumento do patrimônio do requerido de forma irregular e desproporcional à sua renda declarada, já que não consta do caderno processual, por exemplo, extratos bancários e declaração de imposto de renda dos anos anteriores e posteriores ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal pelo requerido.”

Como já relatado anteriormente, o referido Acórdão deu parcial provimento ao recurso então interposto pelo Recorrente apenas para excluir da condenação o dever de ressarcimento dos valores mencionados nos itens 5, 17, 19 e 22 da sentença, nada alterando, entretanto, quanto à ausência de provas de enriquecimento ilícito. Diante disso, **a condenação colegiada claramente não abrangeu ato de improbidade administrativa na modalidade enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92)**, tendo se limitado aos atos de improbidade administrativa nas modalidades de lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e de violação aos princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/92), este último sem relevância para fins de inelegibilidade por não estar previsto no art. 1º, I, “l”, LC 64/90.

Como o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a improbidade administrativa entendeu ausentes provas de enriquecimento ilícito, tanto em relação ao agente ímprobo quanto em relação a eventuais terceiros, já que não houve menção específica a qualquer terceiro beneficiário, não cabe à Justiça Eleitoral promover uma nova valoração das provas constantes daqueles autos para, em sede de requerimento de registro de candidatura,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30

chegar a uma conclusão diversa. Nestes exatos termos, aliás, a súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral prescreve que:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Inevitável nesse momento, portanto, retornar à questão da interpretação do art. 1º, I, “l”, LC 64/90, a fim de firmar a tese de que se trata de **exigência cumulativa** das espécies de ato de improbidade administrativa relativas à lesão ao erário e ao enriquecimento ilícito.

Muito embora, por vezes, a via interpretativa literal não conduza à decisão judicial mais adequada, inclusive do ponto de vista constitucional, há que ser considerado que o legislador optou, na redação do art. 1º, I, “l”, LC 64/90, pela conjunção **e**. Os limites textuais do mencionado dispositivo, salvo melhor juízo, não deixam margem para um exercício hermenêutico capaz de transformar a conjunção **e** em uma conjunção alternativa **ou**, sob pena de desvirtuamento do próprio texto.

Nessa linha de raciocínio, a condenação sofrida pelo Recorrente não preenche todos os requisitos exigidos pelo dispositivo da Lei de Inelegibilidades aqui discutido, afinal abrangeu apenas a espécie de ato de improbidade relativa à lesão ao erário.

Um outro argumento deve ser firmado para reforçar a adequação do método literal de interpretação aqui manejado. É que o art. 1º, I, “l”, LC 64/90 consiste em dispositivo normativo que veicula restrição a direitos, inclusive fundamentais (direitos políticos), de forma que deve ser interpretado de maneira restritiva. A interpretação ampliativa de dispositivo normativo restritivo de direitos fundamentais conduziria a uma imposição de limitação de direitos sem expressa previsão legal, o que não se amolda ao Estado Democrático de Direito.

Não se está a desconsiderar a existência de posicionamento doutrinário em sentido diverso do aqui trilhado, entretanto mesmo tais autores reconhecem que o Tribunal Superior Eleitoral exige a presença cumulativa de lesão ao erário **e** de enriquecimento ilícito. Nesse sentido, vale transcrever a seguinte lição de José Jairo Gomes<sup>1</sup>: (grifos nossos)

“A conjuntiva *e* no texto da alínea *l* deve ser entendida como disjuntiva (*ou*), pois é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso de

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 263.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30

improbidade administrativa sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se de falsa conjuntiva. **Mas não é essa a interpretação que se tem observado na jurisprudência. Deveras, a Corte Superior Eleitoral tem entendido ser necessária a ocorrência cumulativa de enriquecimento ilícito e lesão ao erário.**”

O mencionado entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes: (grifos nossos)

“Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado estadual. Registro de candidatura deferido. Suposta incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas j e l da LC nº 64/1990. Ausência de requisitos. [...] **1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º)**, sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11). 2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente. 3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente. [...]”  
(Ac. de 27.11.2014 no AgR-RO nº 292112, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Eleições 2014. Candidato a deputado federal. Registro de candidatura deferido. Art. 1º, inciso I, alíneas g e l, da LC nº 64/1990. Não incidência nas inelegibilidades. [...] 2. Irregularidades em procedimentos licitatórios: ausência de pesquisa de mercado e exigência de que o interessado declare estar de acordo com todos os termos do edital. Falta de planejamento administrativo, segundo o TCE. Ausência de dano ao erário. Vício formal ou conduta culposa. Inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas. Não caracterização. **3. Na linha da pacífica jurisprudência do TSE, para a incidência na inelegibilidade prevista na alínea l, há que se observar, entre outros requisitos, a condenação cumulativa nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, que impõem sanção quanto ao enriquecimento ilícito e ao dano ao erário.** [...]”  
(Ac. de 27.11.2014 no RO nº 67938, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado estadual. Registro de candidatura indeferido. Suposta incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l da LC nº 64/1990. Ausência de requisitos. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, para fazer incidir a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990, é imprescindível que a conduta ilícita implique, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, nos termos descritos nos art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, respectivamente. **2. Ausência de condenação por enriquecimento ilícito. As causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, não se admitindo interpretação extensiva com vistas a tolher a capacidade eleitoral passiva do cidadão.** [...]”  
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-RO nº 281295, rel. Min. Gilmar Mendes.)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30**

---

no mesmo sentido o Ac. de 30.10.2014 no AgR-RO nº 206985, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Como se vê, há firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que condenações como a discutida nos presentes autos não se amoldam aos requisitos exigidos pelo art. 1º, I, “I”, LC 64/90, de forma que se faz necessário o provimento do Recurso Eleitoral para deferir o registro de candidatura do Recorrente.

Por fim, mesmo já demonstrada a inaplicabilidade da causa de inelegibilidade em questão, convém deixar assentado um último argumento conducente ao provimento do apelo. É que, como existe firme posição do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da exigência de a condenação reconhecer cumulativamente a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito, a aplicação ao presente caso de tese em sentido diverso encontraria óbice no art. 16 da Constituição Federal, que veicula o denominado princípio da anterioridade anual. O fundamento para tal conclusão é exatamente o efeito vinculante da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, no sentido de que as alterações de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral devem ter seus efeitos modulados, a fim de vigerem apenas para as eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Diante da farta fundamentação apresentada e não obstante a irresignação decorrente da participação na disputa eleitoral de candidato contra o qual pesa condenação colegiada por ato de improbidade administrativa, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de fls. 68/70, tendo em vista não terem sido preenchidos todos os requisitos da hipótese de inelegibilidade positivada no art. 1º, I, “I”, LC 64/90, e conseqüentemente, deferindo o registro de candidatura do Sr. IVALDO FERREIRA DA SILVA.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 283-59.2016.6.02.0014**  
**Prot. 26.270/2016**

**ORIGEM: JUNDIÁ - AL**

**JULGADO EM:** 20/09/2016 (SESSÃO Nº 77/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** VLADIMIR DE LIMA FONTES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Paulo Zacarias da Silva e Alberto Maya de Omena Calheiros, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.713, de 20/9/16). Parecer oral do representante Ministerial.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 283-59.2016.6.02.0049 – Classe 30**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11713 foi conferido(a) e publicado na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 20/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS